



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

336

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 05 / 19 98
C	<i>solução</i>
	Rubrica

Processo : 10925.001298/95-31
Acórdão : 203-03.551

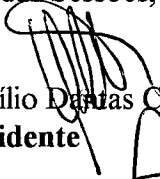
Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 100.187
Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

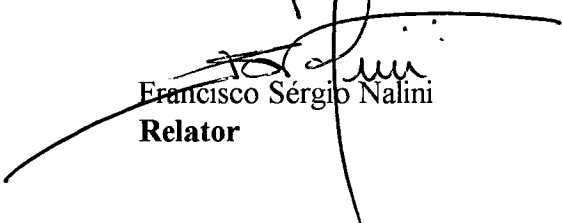
IPI - SUCATAS DE PLÁSTICOS - É imperioso para a incidência do IPI que se comprove nos autos que as sucatas eram provenientes do processo industrial.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

eaal/CF/RS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001298/95-31**Acórdão : 203-03.551****Recurso : 100.187****Recorrente : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A**

RELATÓRIO

Por entender esclarecedor, transcrevo, adoto e leio o Relatório de fls. 303/304:

“Tratam os autos de impugnação integral (fls. 88 a 113, e anexos), tempestivamente interposta, contra Auto de Infração (fls. 1 a 57) que exige do contribuinte o pagamento de **12.194,57 UFIR** (doze mil, cento e noventa e quatro Unidades Fiscais de Referência e cinquenta e sete centésimos) correspondentes aos fatos geradores até 31/12/1994 e **R\$ 372,00** (trezentos e setenta e dois reais) correspondentes aos fatos geradores a partir de 1º/1/1995, a título de IPI, acrescidos de Multa Proporcional de igual valor e juros de mora até o pagamento, pela falta de lançamento em notas fiscais e recolhimento do imposto, nas saídas de sucatas de plásticos destinadas a estabelecimentos industriais, classificadas no código 3915.10.0000 na Tabela de Incidência do IPI (TIPI), com base no que dispõem os arts. 55, I, "b" e II, "c"; 107, II; 10, parágrafo único; 22, III; 112, IV e 59 do Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Não há informação de que qualquer parte do crédito tributário tenha sido reconhecida ou recolhida.

Preliminarmente, suscita o contribuinte a tese da decadência para os períodos de apuração anteriores a 26/7/90 (fls. 91).

No mérito, sustenta que:

I - “A IMPUGNANTE NÃO INDUSTRIALIZOU AS SUCATAS E ESTAS NÃO SÃO RESULTANTES DO SEU PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO”, invocando a relação, não-exaustiva (“[...] qualquer operação ... tal como. ”), do art. 3º do RIPI (fls. 91 a 93);

II - “O ATO FISCAL É ARBITRÁRIO” (fls. 93 a 97), eis que os agentes fiscais tinham conhecimento de que as sucatas de plástico não resultavam do processo industrial do contribuinte. Dissente, outrossim, da interpretação dada ao conceito de matéria-prima, visto sob a óptica do adquirente e não do



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001298/95-31
Acórdão : 203-03.551

remetente;

III - "DOS PARECERES NORMATIVOS BAIXADOS PELA COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO" (fls. 97 a 102), em que se transcrevem excertos de tais atos administrativos; ainda que relativos a saídas de embalagens, não se referem especificamente a **plásticos** recicláveis (sucata de tubos de aço defeituosos; contêineres de aço inoxidável usados na conservação e transporte de sêmen; bens de consumo e ferramentas etc.);

IV - "CASO VENHA A SER MANTIDO O AUTO DE INFRAÇÃO, A IMPUGNANTE FAZ JUS AOS CRÉDITOS INTEGRAIS DO IPI, DECORRENTES DAS ENTRADAS DE BENS DE PRODUÇÃO, DOS BENS DO ATIVO FIXO E DOS MATERIAIS DE USO E CONSUMO FABRICADOS OU EMBALADOS EM MATERIAIS PLÁSTICOS" (fls. 103 a 105), em que expressa novamente o entendimento de que matéria-prima se define a partir do remetente e, nesse caso, este teria direito aos créditos básicos sobre as embalagens, entendendo, por exemplo, que sucata de plástico equivale a embalagem,

V - "DO EXCESSO DE EXAÇÃO FISCAL". Aqui o contribuinte confunde os conceitos de exação com o de lançamento (constituição do crédito tributário), bem como o de multa moratória devida no recolhimento espontâneo com o de multa penal aplicada de ofício; além disso, discorre sobre o cálculo dos juros de mora, argumentando contra a aplicação da Taxa Referencial Diária Acumulada - TRDA - no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (fls. 107), admitindo, porém, logo em seguida (fls. 108), sua aplicação a partir de agosto de 1991.

Finalmente, requer o reconhecimento da decadência, da ilegalidade da multa de 100% e dos juros calculados pela TRD desde fevereiro de 1991. Alternativamente, no caso de manutenção do auto de infração, requer a compensação de seu valor com créditos fiscais do IPI correspondentes às entradas de insumos, cujos produtos saíram como não-tributados ou tributados à alíquota de zero por cento, bem como a restituição do "crédito fiscal remanescente" (fls. 113)."

A DRF de Julgamento em Florianópolis - SC indefere parcialmente o pleito da recorrente, mercê dos fundamentos assim ementados (fls. 303):

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) *JP*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.001298/95-31
Acórdão : 203-03.551

Saídas de estabelecimento industrial, de plásticos recicláveis (sucatas de plástico - lixo reciclável). Incidência do imposto na espécie nova, matéria-prima da indústria de reciclagem.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso tempestivo (fls. 333/365), que leio ao senhores Conselheiros.

Atendendo o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 260/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Florianópolis - SC apresentou suas contra-razões ao recurso (fls. 369), onde requer a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001298/95-31
 Acórdão : 203-03.551

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O processo detém todos os requisitos indispensáveis para sua admissibilidade, inclusive o de tempestividade, o que nos leva a dele tomar conhecimento.

Está claro, por tudo que foi apresentado, que se trata de auto de infração lavrado por ter a empresa vendido sobras de materiais plásticos sem o lançamento na nota fiscal e, conseqüentemente, falta de pagamento do IPI.

Preliminarmente, verifica-se, o Termo Fiscal de fls. 84 avoca o § único, artigo 10, do Decreto n.º 87.981/82, enquadramento legal em que não se baseou o autuante. Trata-se de uma condição pretérita não constante da peça inicial.

Por outro lado, não foram juntadas aos autos provas que as sobras vendidas eram resultantes do processo industrial, condição imprescindível para a manutenção do auto, uma vez que, à luz dos Pareceres Normativos CST n.ºs 369/71 e 192/74 e do artigo 102 do RIPI/82, só caberia a incidência do IPI se **realmente** as sobras tivessem sido resultante de tal processo.

Senão vejamos, o artigo 102 do RIPI traz em seu bojo:

“Art. 102 - É ainda assegurado o direito à manutenção e utilização do crédito do imposto, em virtude de saída de sucata, aparas, resíduos, fragmentos e semelhantes, que resultem do emprego de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, bem como na ocorrência de quebras admitidas neste regulamento.”

Já o PN CST n.º 192/74 vincula a condição da tributação da sucata, se ela for proveniente “do processo de industrialização”:

2. *Os Pareceres Normativos CST n.ºs 125/71 (itens 6 e 7) e 369/71 (itens 8 e 9) já discorreram sobre o assunto estabelecendo o alcance do dispositivo regulamentar citado. Aos conceitos emitidos acrescente-se, porém, que a saída a qualquer título, do estabelecimento industrial, de resíduos provenientes do processo de industrialização, quando tributados pelo IPI, obriga a emissão de nota-fiscal com destaque do imposto.”*(grifei).

Por seu turno, o PN CST n.º 369/71 já determinava que era caso de tributação



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10925.001298/95-31
Acórdão : 203-03.551

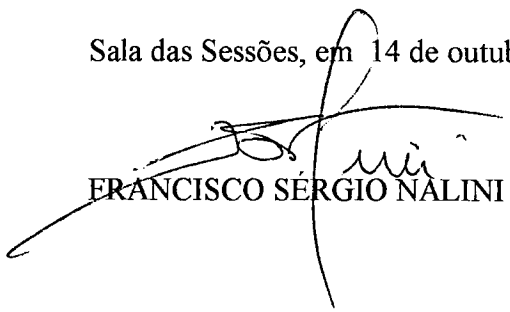
as sucatas que não tinham sido submetidas a operação industrial, parecer que adotamos por analogia:

“9. Esclareça-se, por último, que dever-se-á estornar na escrita fiscal o crédito do imposto pago na importação dos tubos sucataados, visto que a exceção à regra geral de anulação do crédito, ressalvada no art. 33, § 2º, do citado Regulamento, diz respeito, exclusivamente, à saída de sucata resultante do emprego, no processo industrial, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não se aplicando, portanto, na hipótese em tela, ou seja, saída de sucata que resulte de produtos importados com defeitos de fabricação, inaproveitáveis, e que não foram submetidos a operação industrial pelo importador.” (grifei)

Nestes termos, tendo em vista não ter ficado claro no processo que as sucatas vendidas eram provenientes do processo industrial, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


FRANCISCO SÉRGIO NALINI